

## A RELAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR NO BRASIL E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

### THE RELATIONSHIP BETWEEN THE EXERCISE OF *JUS POSTULANDI* IN SPECIAL CONSUMER COURTS IN BRAZIL AND THE RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Victor Gomes Paixão Souza<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva investigar a relação entre o princípio-direito do acesso à justiça e o exercício *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor no Brasil. Para tanto, define o conceito de acesso à justiça, como direito fundamental, verificando sua relação com o princípio da inafastabilidade jurisdicional e o acesso ao judiciário. Analisa o desenvolvimento dos juizados especiais no Brasil, até o presente momento. Define também o que é *jus postulandi* e direito do consumidor. Parte-se da hipótese de que há relação direta entre exercício do *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor no Brasil e o princípio do acesso à justiça. O trabalho baseou-se apenas em aportes teóricos, observando legislação vigente e doutrina para atingir sua conclusão final.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; juizados Especiais; *jus postulandi*; Direito do Consumidor.

**ABSTRACT:** This article aims to investigate the relationship between the principle-right of access to justice and the exercise of *jus postulandi* in consumer small claims courts in Brazil. To this end, it defines the concept of access to justice as a fundamental right, examining its connection with the principle of the non-excludability of judicial review and access to the judiciary. It analyzes the development of small claims courts in Brazil up to the present day. It also defines the concepts of *jus postulandi* and consumer rights. The hypothesis is that there is a direct relationship between the exercise of *jus postulandi* in consumer small claims courts in Brazil and the principle of access to justice.. The research relies solely on theoretical frameworks, considering current legislation and legal doctrine to reach its final conclusion.

**Keywords:** Access to justice; Special Courts; *jus postulandi*; Consumer Law.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos princípios mais caros e importantes do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, é definido como a possibilidade de as pessoas reivindicarem seus direitos e resolverem seus litígios

---

<sup>1</sup> Victor Gomes Paixão Souza. Pós-Graduado em advocacia no Direito de família e sucessões na instituição Legale Educacional e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela instituição Legale Educacional. Estagiário de Pós-Graduação no Ministério Público da Bahia. Advogado inscrito na OAB/BA. Endereço eletrônico: victorgomesps@hotmail.com.

sob a tutela estatal, devendo o sistema regido por este princípio ser igualmente acessível a todos, produzindo resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>2</sup>

No ordenamento jurídico pátrio, observam-se alguns dispositivos legais que asseguram o princípio ao acesso à justiça. A Constituição Federal garante em seu artigo 5º, XXXV que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>3</sup> Assim, sendo, tomando o referido princípio como base, o presente trabalho terá como tema a relação entre o exercício do *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor no Brasil e o direito de acesso à justiça.

O presente artigo busca identificar qual a relação entre o *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor e o direito de acesso à justiça no Brasil, conforme análise dos conceitos apreendidos das legislações e da doutrina pátria, partindo-se da hipótese de que essa relação é concretizada.

Neste mesmo diapasão, o primeiro capítulo terá como objetivo definir o conceito de acesso à justiça, segundo entendimento da lei e da doutrina. No mesmo capítulo, demonstrar-se-á como o princípio do acesso à justiça é um direito fundamental, para, em seguida, conceituar o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o acesso ao judiciário e estabelecer a relação deles com o princípio do acesso à justiça.

Depois, no capítulo segundo, será trazido o histórico da instituição dos juizados especiais no Brasil, como objetivo de demonstrar como os princípios e postulações da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) traduzem o *animus* constitucional de possibilitar acesso à justiça.

Após, o terceiro capítulo, terá como objetivo definir o conceito de *jus postulandi*, indicando sua relação com o acesso à justiça. Para isso, serão revisados os conceitos de capacidade civil, capacidade de ser parte e capacidade postulatória. Também serão vistos em quais hipótese é atribuída capacidade de postular sem advogado no ordenamento jurídico brasileiro como um todo e na Lei do Juizados Especiais especificamente.

---

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 8.

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 out. 2022.

Em sequência, o quarto capítulo definirá o conceito de direito do consumidor, investigando a figura do consumidor e do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor; os princípios relevantes que regem o direito consumerista; como se dão as relações de consumo; a situação de vulnerabilidade e as hipossuficiências do consumidor, estabelecendo, ao fim, a relação dos conceitos e demonstrando de que maneira o *jus postulandi* permite que o consumidor acesse à justiça nos juizados especiais.

Este artigo adota a metodologia de pesquisa com abordagem quantitativa, com procedimento de pesquisa bibliográfica e reflexões sobre os aportes teóricos relativos ao acesso à justiça, juizados especiais e *jus postulandi*, com a devida exposição das percepções do autor, de modo a valorar todo o quanto observado.

Buscar-se-á interpretar e associar o modelo processual adotado pelos juizados especiais cíveis, segundo diretrizes da Constituição Federal de 1988, da Lei 9.099/95 e do Código de Defesa do Consumidor, com o auxílio de doutrinas que auxiliarão na edificação dos conceitos aqui expostos, tais quais “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, 1998 e Acesso à Justiça de Wilson Alves de Souza, 2011, dentre outras.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA**

O direito ao acesso à justiça é um dos mais relevantes em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil. Ao longo de toda história o entendimento sobre o Acesso à Justiça foi se revoando.

Verifica-se que foi um longo e árduo caminho partindo-se de uma concepção mais naturalista e liberal, a qual apontava para a prescindibilidade da intervenção e proteção estatal, que implicou, por muito tempo, uma justiça que só poderia ser obtida por aqueles que pudessem suportar seus custos; até, finalmente, a necessária reforma que abandonou a visão individualista do direito e reconheceu os deveres sociais do governo a fim de assegurar direitos humanos realmente acessíveis a todos. Assim, em uma sociedade que pretende efetivar a Constituição e salvaguardar seus princípios, conhecê-los bem e encontrar uma definição adequada para eles, baseando-se no atual olhar mais garantista (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), é primordial.

Nesse aspecto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no livro *Acesso à Justiça*, afirmam que conceituar tal expressão é uma tarefa reconhecidamente difícil, mas a busca pelas suas duas principais finalidades básicas, em um sistema jurídico, ajuda a encontrar sua definição. Nesse viés, “o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.<sup>4</sup>

Nesse sentido, e em concordância com a concepção dos autores, entende-se que o direito de acesso à justiça efetivo é aquele que se presta ao papel de fazer justiça social e promover mudanças no *status quo*. No mesmo entendimento, Wilson Alves de Souza, em seu livro *Acesso à Justiça*, afirma que este direito “significa também o direito ao devido processo, vale dizer, direito às garantias processuais, julgamento equitativo (justo), em tempo razoável e eficaz.” Aduz ainda que, nessa perspectiva “o Estado terá que instituir órgãos jurisdicionais e permitir que as pessoas tenham acesso aos mesmos”.<sup>5</sup>

Deve-se, conseqüentemente, na visão do autor, garantir igualmente a “porta de entrada” (a postulação em juízo); o trajeto que seja pautado pelo princípio do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal; mas também a “porta de saída” que é um julgamento justo, em tempo razoável e com decisões que sejam eficazes.

Nesse mesmo sentido, Luiz Fux e Bruno Bodart aduzem que

(...) o princípio do acesso à justiça não deve ser compreendido como mera garantia de provocação do Judiciário. (...) o mencionado princípio abrange a garantia de todos os elementos necessários para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Somente existiria acesso à justiça quando o sistema legal estabelecer regras claras para toda a sociedade e garantir a correção efetiva de ilegalidades por meio de instituições capazes de conferir adequada aplicação ao direito.<sup>6</sup>

Compreende-se, desse modo que, para além da possibilidade de acessar o judiciário e ingressar com uma ação, o acesso à justiça constitui um conglomerado de direitos que perpassam pela facilitação da postulação junto ao judiciário, adequada e ativamente garantida pelo Estado, além da asseveração de um processo justo, que

---

<sup>4</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 8.

<sup>5</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26

<sup>6</sup> FUX, Luiz, BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

respeite e se alinhe com demais direitos fundamentais e processuais, que observe um tempo razoável e que produza resultados eficazes.

## 2.1. O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Para entender a configuração de acesso à justiça como direito fundamental é preciso compreender, primariamente, o conceito de Direito fundamental.

Os direitos fundamentais, segundo Wilson Souza, são aqueles “bens da vida (...) considerados direitos inalienáveis do indivíduo, de maneira que pela importância que tais direitos têm são considerados direitos fundamentais e, assim, encontram proteção diretamente na constituição.”<sup>7</sup> Ainda, segundo Canotilho, os direitos fundamentais “implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)”.<sup>8</sup>

Nesse contexto, o acesso à justiça, como avançado no tópico anterior, é um dos princípios (direitos) mais relevantes de um ordenamento jurídico, sobretudo pela sua capacidade de promover acesso a outros direitos. É como conclui Wilson Souza:

(...) o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça.<sup>9</sup>

Considerando que o Estado é o juiz e mantém sob seu domínio a tutela jurisdicional apenas através do acesso efetivo à justiça, o cidadão poderá postular em juízo para reclamar os danos causados aos seus bens jurídicos e ter a possibilidade de alcançar um julgamento e resultado justos.

Nesse sentido, compreende-se que o acesso à justiça é um direito básico e primordial do indivíduo em um Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhe dignidade no exercício da sua cidadania. É ainda mais significativo em um país como o Brasil, com

---

<sup>7</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 81, 82

<sup>8</sup> ALMEDINA. Direito constitucional. Coimbra, 1993. p. 541. *apud* de MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 2

<sup>9</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 84.

muita pobreza e miséria, onde 75.000.000 (setenta e cinco milhões) de brasileiros vivem com uma renda de até meio salário-mínimo.<sup>10</sup>

Em um contexto como esse, de miséria, exclusão social e marginalização, a possibilitação de pleitear seu direito lesado, de passar por um devido processo legal e de obter decisões justas, em tempo razoável é salutar. Entende-se, por conseguinte, que o acesso à justiça é um direito fundamental, por ser imprescindível para consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e possibilitar pleno desenvolvimento da personalidade humana<sup>11</sup>.

Conclui-se, desse modo, que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir (...) os direitos de todos”.<sup>12</sup>

## 2.2. RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL, O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ACESSO À JUSTIÇA

Como já elidido anteriormente, apreende-se que o acesso à justiça é um dos princípios-direitos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, ostentando inclusive o *status* de direito fundamental. Assim sendo, faz-se imperioso observar como o referido direito é positivado e tutelado em nossa Constituição e nas leis infraconstitucionais e, nesse sentido, esclarecer as diferenças e semelhanças entre ele, o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional e o simples acesso ao judiciário.

Ora, o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional define-se pelo que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 3º do Código de Processo Civil: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No mesmo caminho, Nelson Nery Junior afirma ser possível “verificar que o

---

<sup>10</sup>PORTAL G1. **75 milhões de brasileiros vivem com meio salário mínimo ou menos, diz levantamento.** Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/06/15/75-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-meio-salario-minimo-ou-menos-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

<sup>11</sup> de MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 2.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 12.

direito de ação é um direito cívico e abstrato, vale dizer, é um direito subjetivo à sentença *tout court*, seja essa de acolhimento ou de rejeição da pretensão, desde que preenchidas as condições da ação”.<sup>13</sup>

Sendo imperioso frisar que o referido direito fundamental não desobriga o cumprimento das condições da ação (art. 17, CPC) e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos.<sup>14</sup> Muito pelo contrário, “alguns pressupostos processuais de desenvolvimento, se não estiverem presentes, determinam a extinção do processo sem apreciação do mérito”.<sup>15</sup> Assim, quando razoavelmente aplicados, tais condições e pressupostos são imprescindíveis para promoção e efetivação do direito de acesso ao judiciário (inafastabilidade da jurisdição).

Ato contínuo, observa-se que o direito de acesso à justiça e o de inafastabilidade da jurisdição estão intrinsecamente ligados. Seria impossível e contraditório em si mesmo conceber um Estado (juiz) que afirme garantir efetivo acesso à justiça, mas se negue a apreciar lesão ou ameaça de direitos de seus cidadãos.<sup>16</sup>

Contudo, é importante destacar que a compatibilidade desses dois princípios-direitos é limitada. Segundo Wilson Souza,

a inafastabilidade do controle jurisdicional se limita a garantir o direito de ação, enquanto o acesso à justiça é um conceito bem mais amplo, porquanto tem em consideração (...) o direito a decisão mediante o processo devido em direito, que (...) envolve o direito à uma decisão em tempo razoável, fundamentada, eficaz e equitativa.<sup>17</sup>

Veja-se que o disposto no art. 5º, XXXV do Texto Maior parece restringir-se ao simples direito de ação (postulação), portanto, apenas, de acesso ao judiciário. Protegendo, guardadas as devidas limitações processuais (como pressupostos processuais e condições da ação), o direito de o cidadão ter apreciadas as suas demandas judiciais.

Em contrapartida, o “acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo”,<sup>18</sup> o referido direito alarga suas

---

<sup>13</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 91 *apud* de MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 244.

<sup>14</sup> *Ibidem.*, p. 244.

<sup>15</sup> SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 167

<sup>16</sup> *Ibidem.*, p. 166.

<sup>17</sup> *Ibidem.*, p. 166, 167.

<sup>18</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005. p. 39.

fronteiras, salvaguardando não somente o direito postulatório, mas também um devido processo legal que culmine numa decisão justa, prolatada em tempo razoável.

A despeito das necessárias diferenciações feitas e da análise do disposto na Carta Magna Brasileira, apreende-se e conclui-se que o objetivo (*animus*) principal da Constituição é garantir e efetivar o direito de acesso à justiça (*lato sensu*). Tanto é assim que Ministros do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, em suas decisões monocráticas de controle difuso de constitucionalidade incluem no conceito do art. 5º, XXXV, o sentido amplo de acesso à justiça e aduzem:

A garantia constitucional alusiva ao acesso ao **Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa**, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República” (2ª T. – REextr. nº 172.084/MG – rel. Min. Marco Aurélio, Diário da Justiça, Seção I, 3 mar. 1995, p. 4111).

Deve-se compreender, portanto, que o acesso ao judiciário, o princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional e todos os demais direitos fundamentais que visem direcionar e pautar o devido transcurso de um processo desde sua gênese (ou até antes dela), até o trânsito em julgado e fase de execução, convergem para o ponto central da moderna processualística: o direito social fundamental de acesso à justiça.<sup>19</sup>

### 3. O ADVENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Como todo princípio constitucional, o princípio do acesso à justiça deve ser efetivado no campo da realidade. Uma das formas de efetivá-lo é por meio da busca de mecanismos que proporcionem o referido acesso. Para tal, alterações processuais e procedimentais no âmbito judicial, ou até mesmo a criação de novos tribunais, podem ser uma solução exequível e viável.

Foi assim que, seguindo a onda de alterações e reformas, identificada por Mauro Cappelletti,<sup>20</sup> iniciou-se a confecção de projetos de lei com vistas a criar juizados especiais, justamente como finalidade imediata de facilitar o acesso à Justiça,<sup>21</sup> para

---

<sup>19</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 13.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 90.

<sup>21</sup> FERRAZ, Leslie Shériada. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010, p. 27.



alcançar maior celeridade processual e aproximar a grande massa popular à justiça, fugindo dos excessos de formalidade e burocracia do rito ordinário. Nesse sentido, discorre Leslie Shérída Ferraz:

a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estavam sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário - quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar os conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos.<sup>22</sup>

Desse modo, o Governo Federal, na década de 80, reuniu uma comissão de juristas dedicados a elaborar um anteprojeto de lei para a criação de um modelo de Juizado de Pequenas Causas nos moldes dos que já existiam em várias partes do mundo.<sup>23</sup> Assim, criou-se a Lei 7.244, de 07/11/1984, a qual inaugurava um Juizado competente para as pequenas causas, segundo seu valor econômico<sup>24</sup> (não poderia exceder 20 vezes o salário mínimo vigente, segundo o art. 3º da extinta lei); e segundo os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes, conforme seu art. 2º, o que contribui para um efetivo acesso à justiça.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 ratificou a implantação desse juizado, aduzindo em seu art. 24, X que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.” Não obstante, estabeleceu outro modelo de juizado especial a ser criado por lei ordinária, no art. 98, I, CF:

juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Assim, em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que visava regular, num único texto, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo sido o

---

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>23</sup> ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711, p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 3.

substitutivo aprovado e o texto final sancionado pelo Presidente da República (...), vindo a se tornar, em 26 de setembro de 1995, a Lei 9.099<sup>25</sup>. Dessa forma, através do art. 97 da referida lei, revogou-se a Lei 7.244/84 dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

### 3.1. OS PRINCÍPIOS E POSTULAÇÕES DA LEI 9.099/95 E SUA RELAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA

Tendo compreendido a forma como se elidiu o Juizado Especial no Brasil, é preciso observar qual o âmbito de competência desse Juizado. Nesse aspecto, o art. 3º e os arts. 57 e 58 da Lei 9.099/95, versam sobre isso. Neles, observa-se que há competência para processar e julgar tanto as causas de menor complexidade, abarcando o conceito de causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários-mínimos (arts. 3º, I e IV, e 53), tais como causas consumeristas; quanto causas simples, definidas em função da matéria (arts. 3º, II e III, § 3º, 57 e 58).<sup>26</sup>

Nesse aspecto, seguindo uma preocupação com justiça social, através da busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns,<sup>27</sup> a Lei dos juizados especiais preleciona em seu artigo 2º alguns princípios norteadores para que se consiga construir “um sistema destinado a servir às pessoas comuns tanto como autores quanto como réus (...), caracterizados pelos baixos custos, informalidade e rapidez”:<sup>28</sup> Assim prescreve o art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

Quanto ao princípio da *oralidade*, Felipe Barros Rocha aduz que o “processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para praticarem os atos processuais por meio da palavra falada, ainda que esses atos tenham que ser registrados por escrito”.<sup>29</sup> Assim sendo, ele oportuniza que as partes se utilizem da oralidade ao longo

---

<sup>25</sup> ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711, p. 6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 93.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>29</sup> ROCHA. **Op. cit.**, p. 27.

de todo o processo, embora na prática, a tradição mais burocrática brasileira obste sua efetiva aplicação.

Já o princípio da *simplicidade* diz respeito, segundo Felipe Barros Rocha<sup>30</sup> objetivamente, à promoção de um ambiente descomplicado para atuação das partes com menor conhecimento técnico-jurídico, sobretudo aquelas que postulam sem advogado. Esse princípio guarda íntima relação com o princípio da *informalidade* que se baseia na ideia de que atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. Ele aglutina em si o princípio da instrumentalidade das formas (art. 13, caput) e o princípio do prejuízo (art. 13, § 1º) que, respectivamente, afirmam, primeiro, que o ato processual será válido, mesmo que praticado de forma diversa daquela prevista em lei, se atingir sua finalidade e, segundo, que a declaração de nulidade de um ato dependerá da comprovação do prejuízo processual e para as partes, para além de uma mera desconformidade procedimental-legal.

Nesse mesmo sentido, tem-se o princípio da *economia processual* que nada mais é do que a busca de tornar todos os atos processuais efetivos, trabalhando para só um ato seja capaz de abarcar um maior número diligências, lutando ao máximo para que não haja desperdício de nenhum ato e trabalhando para que, havendo nele algum equívoco, seja adequadamente superado.

Em sequência, tem-se o princípio da *celeridade*. Esse, um dos mais importantes, diz respeito à harmonização entre a rapidez processual e a segurança. Em consonância com os princípios anteriores, ele traduz a busca por um processo que não se prolongue demasiadamente no decurso do tempo e que, diante da pretendida simplicidade e informalidade do tribunal, promova ágil ação e reação dos sujeitos processuais e dos juízes. O referido tem direta ligação com o princípio da razoável duração do processo, embora, nos juizados especiais, a subjetividade do tempo razoável é substituída pela objetividade de um processo que deve ser rápido.

Por fim, tem-se o princípio da *solução consensual dos conflitos*. Quanto a este, observa-se que, segundo apreendido dos art. 21 e 53, § 2º Lei 9.909/95 que versam

---

<sup>30</sup> ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711, p. 31. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

sobre a audiência de conciliação nas fases de conhecimento e execução, respectivamente, “a solução consensual dos conflitos é um dos pilares de sustentação dos Juizados Especiais”.<sup>31</sup> Esse entendimento, inclusive, segue o que compreende Mauro Cappelletti, o qual afirma que “o processo de conciliação informal, discreto, frequentemente sem caráter público, parece bem adaptado para partes desacompanhadas de advogados e tem as vantagens já descritas de ajudar a preservar relacionamentos complexos e permanentes”.<sup>32</sup>

Demais disso, para além dos princípios avançados, é imperioso o destaque para a questão das isenções de custas. Conforme identificado por Mauro Cappelletti, “os altos custos (*processuais*), na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem um importante barreira ao acesso à justiça.”<sup>33</sup> Por isso, sistemas como o dos juizados que promovem isenções de despesas processuais atraem o cidadão ao sistema judiciário e oportunizam a ele a possibilidade de ter satisfeitas as suas demandas. O ajuizamento de uma ação nos juizados especiais é totalmente gratuito, como é a realização de qualquer ato no primeiro grau, conforme art. 54 da Lei 9099/95, facilitando o acesso ao judiciário, como porta de entrada que viabiliza o efetivo acesso à justiça.

A interposição de embargos de declaração ou contrarrazões recursais também prescinde do pagamento de custas, o que possibilita um maior acesso à justiça dos cidadãos. Não obstante, mesmo que o indivíduo precise interpor recurso inominado contra sentença, caso em que é preciso pagar custas recursais, conforme art. 42, § 1º, poderá ter deferida justiça gratuita, se preenchidos requisitos para sua concessão, nos moldes do art. 54, parágrafo único e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Além disso, o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais prevê que a “sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (...)”. Ou seja, o temor que o cidadão com direitos agredidos tem de demandar uma causa e, eventualmente, perder o processo e ter que pagar custas e honorários se esvai, o que possibilita maior acesso à justiça dessas

---

<sup>31</sup> *Ibidem.*, p. 33.

<sup>32</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 109.

<sup>33</sup> *Ibidem.*, p. 18.

pessoas, sobretudo daqueles que sejam hipossuficientes financeiramente, como é na maioria dos casos.

Não obstante, os Juizados Especiais trazem a possibilidade mais relevante para o presente trabalho que é a faculdade de ajuizar um processo sem advogado. Mauro Cappelletti reconhece que “os advogados e seus serviços são muito caros”<sup>34</sup>. Atualmente, segundo a tabela da OAB,<sup>35</sup> o simples acompanhamento de um processo nos Juizados Especiais está fixado em R\$ 1.620,00, quantia superior ao valor do salário-mínimo vigente (no momento da redação desta monografia, fixado em R\$ 1.412,00). A possibilidade de postular sem advogado em causas que não ultrapassem o valor de 20 salários-mínimos (art. 9, Lei 9.099/95) é, sem dúvidas, uma forma de efetivar o princípio do acesso à justiça.

Esses são alguns pontos relevantes dos Juizados Especiais que servem para que se possa dimensionar a importância do seu advento para a efetivação do acesso à justiça no Brasil.

#### **4. DO *JUS POSTULANDI* E DO SEU PAPEL NA QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Nesse momento será necessário versar sobre o conceito de *Jus postulandi*. Antes, porém, para compreender este instituto será preciso definir três outros conceitos para melhor compreensão: capacidade de ser parte (personalidade jurídica), capacidade processual e, derradeira e principalmente, capacidade postulatória.

Assim, primeiramente, destaca-se que para postular em juízo, seja através da representação de um advogado, seja através do *jus postulandi*, o indivíduo precisa ser detentor de capacidade civil, ou seja, ter personalidade jurídica que começa desde nascimento com vida, conforme o art. 1º do Código Civil, e que atribui a pessoa o *status* de sujeito de direito.

Em sequência, para postular em juízo é necessária capacidade processual que é vinculada à capacidade de fato ou de exercício. São, portanto, capazes

---

<sup>34</sup> *Ibidem*. p. 18.

<sup>35</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. **Tabela de Honorários**. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios>. Acesso em 20 abr. 2023.

processualmente “aqueles que podem, por si mesmos, praticar os atos da vida civil”,<sup>36</sup> ou seja, “quem pode praticar atos processuais, independentemente de representação ou assistência de pai, mãe, tutor ou curador”.<sup>37</sup> É o que dispõe o art. 70 do Código de Processo Civil: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.”

O terceiro e principal conceito dos anteriormente elencados é o da capacidade postulatória. Ela se caracteriza pela capacidade que o indivíduo tem de postular em juízo, ou seja, de interpor uma ação. Nesse sentido, o art. art. 133 da Constituição Federal aduz: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” Do texto constitucional, apreende-se que apenas o advogado goza da referida capacidade postulatória.

No mesmo sentido, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil aduz em seu art. 1º, I que “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”, devendo este estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos moldes do art. 3º, do Estatuto da OAB, sob pena de nulidade dos atos eventualmente praticados, conforme art. 4º do Estatuto. Assim, conclui-se que “a jurisdição não pode ser exercida sem que as partes sejam representadas ou assistidas por advogado”.<sup>38</sup>

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro abarca algumas possibilidades de postulação em juízo sem a necessidade de um advogado. Este é o instituto do *jus postulandi*. Ele é definido como

(...) a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros (...).<sup>39</sup>

Nesse viés, pode-se observar que o *jus postulandi* define-se, a despeito dos entendimentos divergentes, como a possibilidade dos cidadãos comuns, dotados de capacidade de ser parte e de capacidade processual, serem titulares também da

---

<sup>36</sup> TESHEINER, JOSÉ; THAMAY, RENNAN. **Teoria Geral do Processo**. Saraiva Jurídicos, 2022, p. 83.

<sup>37</sup> *Ibidem*, p. 83.

<sup>38</sup> TESHEINER, José; THAMAY, Rennan. **Teoria Geral do Processo**. Saraiva Jurídicos, 2022, p. 85.

<sup>39</sup> MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 18.

capacidade postulatória. E, nessa lógica, poderão realizar inúmeros atos processuais sem a presença e assistência de um advogado.

No Brasil, a possibilidade de ajuizar ação sem a presença de advogado tem grande previsão. Primeiro, na impetração do *habeas corpus*, remédio constitucional disposto no art. 5º, LXVIII que prescinde de patrocínio de advogado, nos moldes do art. 1º, § 1º do Estatuto da OAB. Ato contínuo, na Justiça do Trabalho, empregados e empregadores podem postular em juízo precisarem de um advogado, nos moldes dos artigos 791 e art. 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas. O instituto do *jus postulandi* também pode ser identificado no Juizado Especial Federal Cível, nos moldes dos artigos 3º e 10º da Lei 10.259/01.

Por fim, os juizados especiais, regulados pela Lei 9.099/95, competentes para versar sobre ações de menor complexidade e cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo (art. 3º *caput* e inciso I) também dispõem sobre o *jus postulandi*. A referida legislação preleciona em seu art. 9º, *caput* que “Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Nos moldes do referido artigo, as partes prescindem de advogado para protocolar petição inicial, contestação, embargos de declaração e contrarrazões recursais, sendo, porém, obrigatória a representação por advogado para interpor recurso inominado (art. 41, § 2º, Lei 9.099/95). Insta recordar-se ainda que, ao ingressar com uma ação nos juizados especiais, não há necessidade de pagamento de custas da postulação, nem possibilidade de condenação à honorários de sucumbência em caso de perda na primeira instância, o que é também aplicado no exercício do *jus postulandi*.

Assim sendo, a despeito das críticas elididas contra o referido instituto como efetivador do acesso à justiça, compreende-se que o *jus postulandi* é possibilitador de acesso à justiça, por oportunizar às pessoas marginalizadas, sem grande poder econômico e, até mesmo não alfabetizadas<sup>40</sup> o direito de postular em juízo e de terem suas demandas adequadamente apreciadas.

---

<sup>40</sup> MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 21.

## 5. DO DIREITO DO CONSUMIDOR, SEU CÓDIGO DE DEFESA, E DO EXERCÍCIO DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROMOVER DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Os juzados especiais cíveis são igualmente competentes para julgar demandas de relações de consumo, nos moldes do art. 3º, I, Lei 9.099/95. Nesse sentido, o exercício *jus postulandi* também é possível nessas demandas, nos moldes do art. 9º da Lei. 9.9099/95. Assim, seguidamente, será necessário revisar o conceito de direito do consumidor, relacionando-o com o conceito de acesso à justiça, considerando que o este é um dos recortes do presente trabalho.

A defesa do Consumidor é um direito fundamental prescrito na Constituição Federal, no art. 5º, XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.” Não obstante, o art. 170, V da CF afirma que “A ordem econômica (...) tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor.”

Ao longo dos últimos dois séculos, o direito do consumidor foi se estruturando no mundo, obtendo grandes avanços na segunda metade do século XX. Amadureceu-se a compreensão da posição de vulnerabilidade e desigualdade dos consumidores que, diante de um contrato de adesão, não poderiam negociar cláusulas contratuais. Percebeu-se, então, que o princípio geral contratual (em relações cíveis) da *pacta sunt servanda*,<sup>41</sup> não poderia ser profusamente aplicado nas relações consumeristas que agora clamavam por uma legislação própria.

Assim, seguindo essa tendência histórica e com vistas a efetivar a vontade da Constituição, promulgou-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), através da Lei 8.078/90.

A referida lei carrega um caráter principiológico muito relevante<sup>42</sup> com a busca da proteção do consumidor. Nesse mesmo sentido, Mauro Cappelletti aduz que “nossas sociedades modernas, como assinalamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido

---

<sup>41</sup> “O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido” GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 38.

<sup>42</sup> NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p 14.



de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos - em particular, aos *consumidores*” Ele continua afirmando que os “consumidores, (...) são detentores de direitos difusos<sup>43</sup> e a proteção desses interesses tem-se tornado tarefa aparentemente indispensável nas modernas cortes”.<sup>44</sup>

A própria legislação em seu art. 4º, I, reconhece a vulnerabilidade presumida do consumidor no mercado de consumo. É cediço que o consumidor detém algum hipossuficiência, seja fática, seja de conhecimento técnico-estrutural ou jurídico acerca do mercado de consumo, mesmo que tenha boa escolaridade.

A alguém que vai ao mercado e compra algum alimento e a outro que vai à loja e compra um eletrodoméstico, resta confiar que o comerciante esteja oferecendo um produto com a qualidade de que se espera. Como já se observou acima, a maioria dos contratos consumeristas são de adesão,<sup>45</sup> razão pela qual os consumidores, mesmo que detenham algum conhecimento, jurídico inclusive, não têm sequer a faculdade de discutir sobre as cláusulas contratuais.

Quanto a isso, a doutrina identifica alguns tipos de vulnerabilidade que todo consumidor tem. Segundo Sérgio Cavalieri, há a *vulnerabilidade fática* definida como:

discrepância entre a maior capacidade econômica e social dos agentes econômicos – detentores dos mecanismos de controle da produção, em todas as suas fases, e, portanto, do capital e, como consequência, de status, prestígio social – e a condição de hipossuficiente dos consumidores.<sup>46</sup>

Em sequência, identifica-se a vulnerabilidade técnica que “decorre do fato de não possuir o consumidor conhecimentos específicos sobre o processo produtivo, bem

---

<sup>43</sup> Art. 81, I, Código de Defesa do Consumidor. interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Segundo Sérgio Cavalieri (FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 452): são direitos coletivos, indisponíveis, que a resolução de sua situação fática alcança todas as pessoas que detém o referido direito, sendo, por conseguinte, impossível determinar o número de titulares desse direito e que têm alguma circunstância comum que os une.

<sup>44</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 91.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. **Art. 54**: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

<sup>46</sup> FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 20 abr. 2023, p. 77.

assim dos atributos específicos de determinados produtos ou serviços pela falta ou inexatidão das informações que lhe são prestadas.”<sup>47</sup>

E por fim, e talvez a mais relevante para o presente estudo, a vulnerabilidade jurídica que

resulta da falta de informação do consumidor a respeito dos seus direitos, inclusive no que respeita a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à Justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de um processo judicial que, por deturpação de princípios processuais legítimos, culmina por conferir privilegiada situação aos réus, mormente os chamados litigantes habituais.<sup>48</sup>

É como coaduna o próprio Mauro Cappelletti em seu livro *Acesso à Justiça*:

mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.<sup>49</sup>

Por isso mesmo, com vistas à salvaguardar os direitos dessa parte tão frágil da sociedade, o CDC se posiciona contra a propaganda enganosa (art. 36 e seguintes); elenca um rol exemplificativo de práticas abusivas que não devem ser toleradas (art. 39); declara a nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo art. 51; e dentre outras atitudes protecionistas, declara a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos seus vícios e danos causados aos consumidores (art. 12, 14 e 18).

Nesse sentido, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (consumidor segundo art. 2º), tem seus direitos protegidos contra quaisquer ilegalidades cometidas por fornecedores<sup>50</sup> de serviços e produtos, sendo salvaguardada a proteção a quaisquer danos sofridos, nos moldes do art. 6º, VI do CDC que assim preleciona “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”.

<sup>47</sup> *Ibidem*, p. 77.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 78.

<sup>49</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988, p. 23.

<sup>50</sup> Fornecedor: art. 3º, **CDC**: “pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

A proteção também se estende ao momento processual em si, quando a legislação, buscando facilitar a defesa dos direitos do consumidor, possibilita a inversão do ônus da prova, vejamos, conforme art. 6º, VIII, do CDC, vejamos:

Art. 6º, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Diante de todo quanto exposto, percebe-se nítida a relação entre uma legislação protecionista como o CDC e o princípio do acesso à justiça, como também se vê no art. 6º, VII que aduz serem direitos básicos do consumidor, dentre outros, “o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo principal investigar se há relação entre o direito de acesso à justiça e o exercício do *jus Postulandi*, nos Juizados Especiais do Consumidor, no Brasil.

Nesse sentido, conceituamos o princípio-direito do acesso à justiça, identificando ser um direito fundamental que, embora difira do simples acesso ao judiciário e do princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, perpassa por eles, já que pode ser conceituado como promoção de facilitação ao acesso ao judiciário, viabilizando processo que garanta a ampla defesa e o contraditório a fim de obter um resultado justo e útil em tempo razoável.

Em seguida, voltou-se o olhar para o advento dos juizados especiais no Brasil, verificando os moldes da sua implementação e sua relação com o acesso à justiça, conforme princípios e postulações ali legislados. Depois, foi conceituado o instituto do *jus postulandi*, como a possibilidade de ajuizar processos sem o patrocínio de advogados, faculdade admitida nos juizados especiais cíveis em processos cujo valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários-mínimos.

Após, conceituou-se também o direito do consumidor, segundo o seu código de defesa, observando sua relação e contribuição para o acesso à justiça, através dos princípios e fundamentos da legislação que compreendem a situação de

vulnerabilidade e hipossuficiência deste indivíduo, a fim de salvaguardar seus direitos antes, durante e depois do litígio com fornecedores de produtos e serviços.

Ora, em resposta ao problema do presente trabalho, podemos observar que há nítida relação entre o exercício do *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor e o direito de acesso à justiça.

Verificamos identificação direta com os princípios norteadores dos juizados especiais e o direito de acesso à justiça já que os princípios da simplicidade, da oralidade e da economia processual traduzem o *animus* da legislação especial em promover este acesso, sobretudo das partes consideradas vulneráveis ou hipossuficientes. Como já discutido no bojo deste artigo, um juizado que preze por um processo mais simples, sem custas para ajuizar demandas, nem honorários sucumbenciais em caso de sentença desfavorável atrairá os cidadãos hipossuficientes técnica e financeiramente, pois os riscos de prejuízos, sobretudo os financeiros, são minorados.

No mesmo viés, percebe-se que o princípio da celeridade tem relação direta e complementar com o do tempo razoável do processo. Como esmiuçado, a celeridade processual busca alcançar o transcurso rápido de um litígio, através de decisões simples e objetivas e petições que poderão ser orais, enquanto o tempo razoável da demanda aponta para uma resolução processual mais célere possível, produzindo todas as provas necessárias e respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, observamos que estes princípios se completam e, em conjunto, buscam saciar a fome de justiça dos demandantes, para que não esperem anos pela resolução de suas demandas.

Em sequência, ao estudar o instituto do *jus postulandi*, vemos que o referido tem relação direta com o direito de acesso à justiça, sobretudo por possibilitar o ajuizamento de uma ação, sem a necessidade de advogado, em demandas cujo valor da causa não exceda a de 20 (vinte) salários-mínimos nos juizados especiais (art. 9º, caput, Lei 9.099/95). Mais uma vez, aqui vemos a possibilitação de acesso ao judiciário, a porta de entrada, na medida em que o indivíduo poderá requerer seus direitos sem a necessidade de pagar um advogado para representá-lo. O referido instituto é muito relevante, sobretudo para salvaguardar os direitos dos consumidores que, em sua maioria, são hipossuficientes economicamente.

Nesse sentido, quando passamos a analisar o direito do consumidor e seu código de defesa, verificamos que todo aquele ordenamento busca salvaguardar os direitos do consumidor. Primeiro, antes mesmo da demanda, combatendo cláusulas processuais abusivas, atribuindo responsabilidade objetiva aos fornecedores e reconhecendo a vulnerabilidade presumida dos consumidores. Tais postulações são capazes de proteger o indivíduo que consome bens e serviços, equipando-o para que possa demandar em face dos que lhe prejudicaram.

Não obstante, a legislação consumerista se importa em promover a porta de entrada do amplo conceito de acesso à justiça, conforme verifica-se no art. 6º, VII que aduz serem direitos básicos do consumidor, dentre outros, “o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;”.

Derradeiramente, entendemos ser nítida a relação entre todos os conceitos supra indicados e explicados e o direito-princípio do acesso à justiça.

Por fim, consigna-se que o tema não resta exaurido com o encerramento dessa pesquisa. O autor considera a possibilidade de um maior aprofundamento em um futuro programa de pós-graduação, que por ele será perseguido, salientando-se que a presente pesquisa é uma mera contribuição para reflexão acerca da relação entre o exercício do *jus postulandi* nos juizados especiais do consumidor e o acesso à justiça, já que a parcela da sociedade carente, muitas vezes não dispõe de renda para contratação de advogados, devendo-se valer, para solução de suas demandas, do acesso efetivo à justiça, pelas vias do *jus postulandi*.

## REFERÊNCIAS

ALMEDINA. Direito constitucional. Coimbra, 1993. p. 541. *apud* de MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 3 out. 2022.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Acesso em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015, p. 128.

FERRAZ, Leslie Shériida. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FILHO, Sergio C. **Programa de Direito do Consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772766/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

FUX, Luiz, BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm) >.

MENEGATTI, Christiano A. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. **Tabela de Honorários**. Disponível em: <https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PORTAL G1. **75 milhões de brasileiros vivem com meio salário mínimo ou menos, diz levantamento**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

hoje/noticia/2022/06/15/75-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-meio-salario-minimo-ou-menos-diz-levantamento.ghtml. Acesso em: 21 jun. 2023.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711, p. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TESHEINER, JOSÉ; THAMAY, RENNAN. **Teoria Geral do Processo**. Saraiva Jurídicos, 2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 14 jun. 2023.